

PARECER Nº 55/2017

PROJETO DE LEI Nº 25/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR VALDO TORA

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Fábio Valadares, Edmilson do Crispim Santana, Saint'-Clair Valadares e Alberto Muniz, o projeto de lei em epígrafe *“autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder desconto nos juros e multas referentes ao pagamento do IPTU, bem como parcelamento das dívidas relacionadas ao referido imposto”*.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação e Justiça e de Redação; e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do novo Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, nos termos do art. 156, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, dispõe o art. 156, inciso I, da Constituição Federal que compete aos Municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

De acordo com art. 32 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

A matéria em questão visa autorizar o Poder Executivo a conceder desconto nos juros e multas referentes ao pagamento do IPTU, bem como parcelar em até 12 (doze) vezes mensais as dívidas relacionadas ao referido imposto.

Conforme prevê o art. 2º da proposição, esse desconto será de até 90% (noventa por cento) do valor devido para o pagamento à vista, e de 70 % (setenta por cento) para o pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes.

Havendo a adesão do contribuinte a esse parcelamento, todos os processos judiciais e administrativos instaurados contra ele, para execução de tais débitos, ficarão suspensos.

Conforme justificado pelos autores do presente projeto, “*tal medida se faz necessária uma vez que a multa atualmente cobrada pelo Município referente ao atraso no pagamento do referido imposto dificulta o devedor de quitar essa dívida*”.

Ainda segundo os autores, “*o desconto nos juros e multas referentes ao pagamento desse imposto incentivará o devedor a pagar os seus débitos perante o Município, e, consequentemente, teremos um aumento na arrecadação municipal, adequando os juros e multas ao Código de Defesa do Consumidor*”.

Cumpre ressaltar que a matéria em exame é apenas autorizativa, cabendo ao Executivo decidir pela implementação ou não das medidas nela previstas.

Nesse sentido, por não haver aqui efetiva renúncia de receita, não se faz necessário o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, não vislumbro nenhum impedimento legal à regular tramitação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 25, de 2017.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.

Vereador VALDO TORA

Relator